

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Nº 1073 | Segunda-feira, 28 de Agosto de 2023 | Diário Oficial de Nova Odessa | <http://www.novaodessa.sp.gov.br>

PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONVITE Nº 22/2023

Em vista do teor constante do Convite nº 22/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 8230/2023, critério de julgamento menor preço global, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação do sistema de climatização da primeira e única Unidade de Terapia Intensiva - UTI de Nova Odessa, nos termos das especificações contidas na Carta-Convite e anexos, e após parecer jurídico às fls. 71/81 dos autos pela Procuradoria Jurídica, favorável à aprovação da minuta da Carta Convite, e como houve o envio de convite do mínimo exigido de 03 (três) empresas do ramo, conforme recibos de entrega às fls. 118/127 dos autos, na minha qualidade de autoridade superior Requisitante, **HOMOLOGO** esta licitação com fundamento nas disposições constantes da Lei Federal nº 8666/1993, e **ADJUDICO** o objeto em favor da licitante vencedora AIR DUCT SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE AR - LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.375.919/0001-81, pelo valor global de **R\$ 123.464,67 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**. Publique-se.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2023

MIRIAM CECÍLIA LARA NETTO
Secretária de Obras, Projetos e Planejamento Urbano

2ª ATA DE ABERTURA DE DELIBERAÇÃO E DECISÃO SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 10/2023

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (28/08/2023), às 14:00 horas reunidos os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados através da Portaria nº 40 de 2023 e posteriores alterações, para o ato da Segunda Sessão referente decisão sobre habilitação das empresas licitantes perante a Tomada de Preços nº 10/2023 protocolaram as seguintes empresas: 1) M. I. Bardella Materiais de Construção - ME, sob protocolo nº 10555/2023; 2) Guma Construtora Ltda-EPP, sob protocolo de nº 10556/2023; 3) Amplitude Engenharia e Construções Eireli, sob protocolo nº 10563/2023 4) Empreiteira Ferrezin Ltda, sob protocolo nº 10566/2023, 5) Construjob Construções e Comércio Ltda, sob protocolo nº 10567/2023. Naquela ocasião da 1ª Sessão, foi suspensa para que a Ilma. Sra. Secretária de Obras, Titular da Pasta Requisitante, pudesse exarar o parecer técnico referente aos requisitos de "qualificação técnica" exigidos na cláusula 7.4.3.2 do edital. Após parecer técnico da Ilma. Sra. Secretária de Obras, juntado às fls. 597/599 dos autos, restou decidido: INABILITAR as licitantes Construjob Construções e Comércio Ltda, deixando de atender à cláusula 7.4.2 alínea "d" do edital; A licitante Amplitude Engenharia e Construções Ltda, por ter apresentado a certidão, em desacordo com a cláusula 7.4.3.1 do edital; A empresa M. I. Bardella Materiais de Construção - ME, por não ter cumprido os requisitos mínimos de "qualificação técnica" conforme ampla fundamentação contida no parecer técnico da Ilma. Sra. Secretária de Obras às fls. 597/599 dos autos. Ato contínuo, com base no mesmo parecer técnico citado, HABILITAR: As licitantes Guma Construtora Ltda-EPP, bem como Empreiteira Ferrezin Ltda, por ambas serem as únicas a terem atendido a todos os requisitos descritos no edital. Consultado o único representante nesta Segunda Sessão Pública, qual seja, o Sr. Gustavo Luis Betta, da empresa licitante Guma Construtora Ltda-EPP, o mesmo expressamente DECLINOU do interesse de interposição recursal. Todavia, como os demais representantes das

demais licitantes não se fizeram presentes nesta Segunda Sessão Pública, fica desde já aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, para eventual interposição recursal quanto à fase habilitatória. Não havendo recurso, fica desde já designado o dia 05/09/2023, às 14h00min, na Sala de Reuniões do Paço Municipal, para início da fase classificatória, com abertura dos Envelopes nº 02 - Proposta de Preços apenas das licitantes habilitadas. Nada mais a constar, encerramos a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e pelo único representante presente nesta 2ª Sessão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS

NOTIFICAÇÃO

O Município de Nova Odessa NOTIFICA os proprietários ou responsáveis pelos imóveis abaixo descritos, que terão a partir desta data o prazo de 15 (quinze) dias para realizarem a limpeza do mesmo, de 60 (sessenta) dias para a execução de passeio público (construção de calçada) ou mureta, de 2 (dois) dias para a desobstrução de vias públicas por entulho, resíduos ou materiais de construção, 60 (sessenta) dias para destoca (remoção de tocos e reparo do passeio público) e 90 (noventa) dias para conservação ambiental (plântio de árvore(s)).

Ficam cientes também de que não atendida a presente notificação, esta será transformada automaticamente em Auto de Infração e aplicada a multa prevista na legislação vigente, estipulada nas Leis Municipais nº 2.701/2013, nº 2.883/2014, nº 2.896/2014 e suas atualizações.

Recomenda-se também verificar a atualização cadastral (endereço de entrega) junto ao setor de cadastro, para que as correspondências possam ser entregues e para evitar sanções legais.

Em caso de dúvidas, entrar em contato com a Secretaria de Meio Ambiente para maiores orientações: (19) 3476-5728.

Limpeza de Terreno / Limpeza de Calçada / Plântio Arbóreo

Endereço	Bairro	Quadra	Lote	Notificação
R: Aracaju, 222	Jd. São Jorge	31	19	20.397/2023
R: Edson Venâncio Carciliano, 140	Jd. Europa	1	08	20.639/2023

Supressão Arbórea Não Autorizada

Endereço	Bairro	Quadra	Lote	A.I.A.
R: Francisco de Souza, 229	Jd. Bela Vista	19	41	227
R: Edson Venâncio Carciliano, 140	Jd. Europa	1	08	231

Nova Odessa, 23 de agosto de 2023

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 3.670 DE 21 DE AGOSTO DE 2023.
AUTOR: VEREADORA MÁRCIA REBESCHINI
Institui, no calendário oficial do Município, a Semana de Contação de



PREFEITURA DE NOVA ODESSA

DIÁRIO OFICIAL | EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Odessa (Lei Municipal 3.163, de 07 de março de 2018) é uma publicação da Prefeitura de Nova Odessa.

Site: www.novaodessa.sp.gov.br

CONTEÚDO: O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 3476-8600.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Edição, diagramação e Publicação Eletrônica.
E-mail: do oficial@novaodessa.sp.gov.br



Histórias.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no calendário oficial do Município, a Semana de Contação de Histórias, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março.

Art. 2º. A Semana de Contação de Histórias tem como objetivos:

- I - promover a cultura e a literatura;
- II - incentivar a leitura e a escrita;
- III - estimular a criatividade e a imaginação;
- IV - valorizar a história e a memória local;

V - difundir o hábito da contação de histórias.

Art. 3º. Durante a Semana de Contação de Histórias poderão ser realizadas atividades em escolas, bibliotecas, espaços culturais e outros locais públicos, envolvendo contadores de histórias, escritores, professores, estudantes e a comunidade em geral.

Art. 4º. As atividades previstas na Semana de Contação de Histórias poderão incluir:

- I - apresentações de contadores de histórias;
- II - oficinas de leitura e escrita criativa;
- III - exposições de livros e outros materiais literários;
- IV - saraus e rodas de leitura;
- V - palestras e debates sobre literatura, cultura e história local;

VI - outras atividades correlatas.

Art. 5º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de agosto de 2023
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.671 DE 21 DE AGOSTO DE 2023.**AUTOR: VEREADOR ELVIS PELÉ***Reconhece de utilidade pública municipal o U.V.A. - Unidos da Vila Azenha.*

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o U.V.A. - Unidos de Vila Azenha, inscrito no CNPJ sob no 60.723.111/0001-58 estabelecido na Rua Henrique Félix, 90, Vila Azenha, na cidade de Nova Odessa/SP, reconhecido como de utilidade pública, uma vez que preenche os requisitos da Lei Municipal nº 1.945, de 10 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 1.951, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Compete ao U.V.A. - Unidos de Vila Azenha cumprir o disposto na Lei Municipal nº 1.945, de 10 de novembro de 2003, com alteração dada pela Lei nº 1.951, de 12 de dezembro de 2003, inclusive prestar anualmente, através de relatórios e balancetes, contas das atividades desenvolvidas no Município, sob pena de cessação da declaração de utilidade pública ora concedida.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de agosto de 2023
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 3.673 DE 21 DE AGOSTO DE 2023.*"Institui o Programa de Regularização de Débitos - PRD, para o adimplemento de débitos perante a Coden Ambiental, nas formas em que especifica."*

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Débito (PRD) destinado a fomentar o adimplemento de débitos havidos com a Coden Ambiental, apurados até a data da negociação, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo consumidor ou em fase de ação judicial de cobrança ajuizada.

Parágrafo Único. Os parcelamentos abrangidos por esta Lei não poderão ser objeto de reparcelamento futuro, condição esta que o contribuinte será expressamente cientificado no momento de sua adesão.

Art. 2º. Para os débitos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas para com a Coden Ambiental, o valor consolidado como objeto da adesão poderá ser adimplido com até 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre o valor total dos juros e multas de inadimplência, nas seguintes formas e condições:

I- Para pagamento à vista de contas de água e esgoto, considerando o total devido, haverá desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multas de inadimplência.
II- Para pagamento em até 48 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) haverá desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e 95% (noventa e cinco por cento) das multas de inadimplência.

III- Para pagamento à vista ou parcelado da tarifa de disponibilidade de rede de água e esgoto, constante da Lei Municipal nº 752, de 1980, haverá desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de todos os encargos incidentes na forma do "caput", com valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), se parcelado o débito.

Parágrafo único. Parcelado o débito, será acrescido sobre o valor devido os juros de 0,50% a.m. relativo ao financiamento do contrato, sendo exigida a entrada no ato da negociação de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor dos débitos.

Art. 3º. O ingresso ao referido programa fica condicionado ao pagamento da primeira parcela em até 5 dias úteis a partir da data do acordo firmado junto a Central de Atendimento da Coden Ambiental, bem como a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I- Para pessoa física: cédula de identidade, ou outro documento válido, com fotografia e respectivo número de CPF do consumidor, uma fatura mensal de fornecimento de água do próprio imóvel e um documento de propriedade do imóvel, tais como: escritura pública, matrícula atualizada, carnê do IPTU, contrato de compra e venda ou contrato de locação, se for o caso;

II- Para pessoa jurídica: ato constitutivo da empresa, comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ e do respectivo representante legal da mesma, além de uma fatura mensal de fornecimento de água do próprio imóvel e um documento de propriedade do imóvel tais como: escritura pública, matrícula atualizada, carnê IPTU ou contrato de compra e venda ou contrato de locação, se for o caso;

Parágrafo único. Será exigido dos consumidores, para efetivar a adesão do interessado neste Programa de Recuperação de Débitos a atualização de seus dados cadastrais, devendo informar um número de telefone móvel ou fixo e e-mail para contrato.

Art. 4º. As deduções previstas nesta lei não serão cumulativas com qualquer outra dedução originária de que concedeu benefício, observando ainda que as deduções concedidas serão revogadas se a pessoa física ou jurídica optante por esse programa for, a qualquer tempo, excluída dele, incidindo os encargos sobre o saldo devedor remanescente a partir da data da exclusão.

Art. 5º. Para os débitos ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial, nos termos da legislação aplicável.

§1º Sobre os débitos consolidados na forma deste artigo serão concedidos descontos diferenciados.

§2º Será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos honorários advocatícios e custas processuais apenas para aqueles que aderirem para o pagamento à vista, tanto para as pessoas físicas como jurídicas.

§3º Optando o consumidor pelo parcelamento, este arcará com o pagamento da quantia original das custas, despesas processuais que serão incluídas no parcelamento do débito na forma do art. 2º, sendo que, com relação aos honorários advocatícios, estes valores obedecerão ao disposto a seguir:

I- O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, podendo o débito ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes;

II- O número de parcelas para quitação dos honorários não poderá ser superior ao número de parcelas do acordo de parcelamento do débito;

III- A extinção da ação judicial em andamento dependerá da quitação do débito e seus acessórios, nesses incluídos os honorários advocatícios;

IV- A correção dos honorários advocatícios seguirá os critérios de atualização aplicados aos débitos negociados.

Art. 6º. A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a perda do direito ao parcelamento e o prosseguimento da ação judicial respectiva, com os acréscimos legais.

Art. 7º. Nas hipóteses de adimplemento antecipado, excluir-se-á do montante apurado os juros do parcelamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração e 2% (dois por cento) de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 8º. A adesão a este Programa de Recuperação de Débitos poderá ser proposta no período de 18 de setembro ao dia de 20 de dezembro de 2023 e sua homologação se dará com a compensação do pagamento da primeira parcela.

Art. 9º. A adesão ao PRD que trata esta lei, implica na:

I- Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele inclusos;

II- Interrupção da prescrição nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

III- Desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no PRD;

IV- Confissão extrajudicial nos termos das disposições contidas na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC), e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A adesão a este programa não implica em renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 10º. Os descontos e facilidades proporcionados pelo Programa de Recuperação de Débitos somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção das obrigações previstas na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 11º. Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberão aos setores competentes providenciarem a extinção dos respectivos créditos, inclusive no âmbito judicial se for o caso.

Art. 12º. O consumidor será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- Pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de débitos havidos com a Coden Ambiental.

Art. 13º. A exclusão do consumidor do Programa nos termos desta Lei, independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I- Perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

II- Prosseguimento das medidas de cobrança, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de exclusão do PRD, com o inadimplemento das obrigações pelo consumidor, a Coden Ambiental, a seu critério, poderá considerar integralmente vencido o instrumento de confissão de dívida, com o cancelamento dos descontos concedidos, prosseguindo a cobrança dos débitos em relação ao montante confessado pelo consumidor, com abatimento dos valores pagos.

Art. 14º. Os casos omissos serão sanados pela Diretoria Executiva da Coden Ambiental.

Art. 15º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, facultando ao Poder Executivo regulamentá-la.

Nova Odessa, 21 de agosto de 2023
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL